

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0311/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0311/1997 DE 16/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:29:47

00000015025-81



E M E N T A:

DA NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS II E III DO ART. 3 DA LEI 10.309 de 22 DE ABRIL DE 1997, a lei ampliar os mecanismos DE CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Leis 12.634/97 de 6/maio/97

Fato registrado

ARQUIVADO EM

09/10/97

CHEFE DE SESSÃO

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, REM. SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

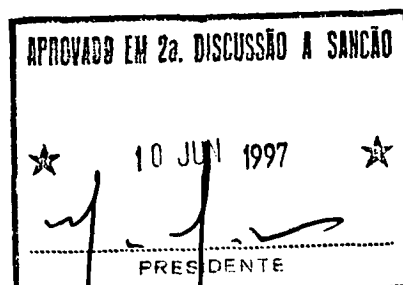
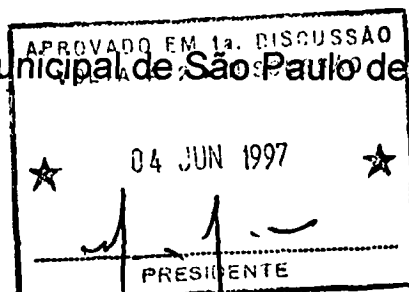
PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0311/1997

Dá nova redação aos incisos II e III
do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de
abril de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

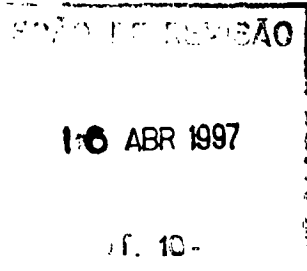
Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

.....

II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou biólogo
do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais
de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde ;

III - ORGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL :

"a" - Centro de Controle de zoonoses para prevenção e
controle das zoonoses do Município de São Paulo ;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em juntado nesta data documento rubri-
cado(s) sob n.º 02-06 e folha de informação sob
n.º 7 / 12 / 09 / 97 a

Folha no	02	da proc.
nº	721	de 19 97

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde , para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997


Adriano Diogo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei objetiva ampliar os mecanismos de controle epidemiológico na Cidade de São Paulo. Dessa forma, estamos propondo a ampliação de profissionais responsáveis pela atividade fiscalizatória da Administração Pública. Na redação da norma em vigência, o agente sanitário, dotado de poder de polícia é apenas o médico veterinário; e nossa proposta amplia o conceito de agente sanitário para Biólogo, Assim sendo com esta mudança estaremos melhorando a capacidade de vigilância à Saúde do Centro de Controle de Zoonoses. A lei estará delegando capacidade fiscalizatória, e, subsequente, poder de polícia para um número maior de servidores profissionais lotados no Centro de Controle de Zoonoses.

A segunda alteração proposta pelo mencionado projeto amplia o poder fiscalizatório através das Administrações Regionais de Saúde no controle de animais da fauna sinantrópica levando a melhoria da qualidade de vida e surgindo como ação complementar às atividades já desenvolvidas. Neste sentido, o projeto em tela vem a aumentar a eficácia dos serviços desenvolvidos, uma vez que as Administrações Regionais de Saúde já desenvolvem uma rotina de trabalhos de vigilância. Destaque-se, ainda que as administrações Regionais de Saúde estão geograficamente localizadas, assegurando a prestação do serviço público de forma imediata, além do que estes órgãos possuem contato próximo com a população; um conhecimento maior da área, com a correta eleição de prioridades no tocante à saúde pública.

10.309

22.04.87

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 99 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, que serão examinadas as condi

Folha nº	05	da proc
n.º	311	da 19 97

Folha nº 06 do proc
n.º 211 de 19 97

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987.
No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Publicada no D.O.M.
de 23 abril 1987
pagina 1 coluna 2
Conferido: [Assinatura]

Publicada no D.O.M.

de 23 abril 1987

pagina 2 coluna 1 a 3

Conferido: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 311 de 19 97 18 04 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 772/95

Leis 11.887/95 e 10.309/87

em 18.04.97

MARIA CANDIDA MONTES FORTE
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

24/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/97 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador ENRIATI
para relatar.

em 28 de abril de 1997

[Signature]
Presidente

Ao Nobre Vereador ARSELINO FALTO
para relatar.

em 03 de maio de 1997

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08 a 10

Em 06.06.97

(a) *M*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	08	do proc
No	3.11	de 1997
O funcionário	M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/05/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha No 08 do proc
No 311 de 19 97
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0455/1997
PARECER CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº. 311/97.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adriano Diogo, objetiva dar nova redação aos incisos II e III do artigo 3º. Da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987.

A propositura encontra fundamento no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade, é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

03/06/97

RELATOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 10 do proc
No 361 de 1991
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0311/97.

O nobre Vereador Adriano Diogo apresentou projeto de lei que objetiva alterar a redação dos incisos II e III do artigo 32 da Lei nº 10.309/87, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

As modificações visam acrescentar, na definição de agente sanitário, o biólogo, bem como atribuir às Administrações Regionais de Saúde a qualidade de órgão sanitário responsável pela fiscalização.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos legais, invadindo iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.

Com efeito, a proposta interfere na organização administrativa da Prefeitura, atribuindo funções às órgãos municipais, e estabelece obrigações e atividades à categoria dos biólogos, dispondo sobre as obrigações dos titulares desses cargos, matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo, conforme prevê o artigo 37, § 2º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/05/97

Salim Cruz

17 - RELCOM
17-0231/1997

A ATM, A PEDIDO.
05/06/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	<u>05/06/1997</u>
página	<u>42</u> coluna <u>1,2</u>
Conferido	<u>M</u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. 311 de 1997 417

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 311/97.-----

De autoria do Ver. Adriano Diogo o presente projeto objetiva ampliar os mecanismos da Lei 10309/87, de controle epidemiológico.

Quanto ao mérito somos favoráveis pois propõe a ampliação de profissionais responsáveis pela atividade fiscalizatória, o agente sanitário, ampliando esse conceito para Biólogo, dando assim o poder de polícia para um número maior de servidores profissionais lotados no Centro de Controle de Zoonoses, e das Administrações Regionais de Saúde no controle de animais da fauna sinantrópica.

Quanto ao aspecto financeiro também somos favoráveis à medida preventiva e fiscalizatória das epidemias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

GILSON •
AMORIM •
NEDER •
FARIALIMA •
MOURADO •
ZANUZA •
PAIVA

[Handwritten signatures]

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO ✓

MARIO DIAS
FRANGE
CELSO CARDOSO
ADRIANO
PASCHOAL-
PROENÇA
ENEAS

FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

DITO SALIM
HANNA
VISCOMI
ZÉ ÍNDIO
ZÉ EDUARDO
DALTON
NATÁLIA
LÍDIA
U. PACHECO

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 311 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
36	1	L. Carlos	19ª E.	04.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

48 - ~~PL~~ 311/97, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309/87 (Controle epidemiológico). Fase da discussão: 11. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	13	do proc.
n.º	31	de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	2	L. Carlos	19ª E.	04.06.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está a provado.

Passemos ao item seguinte: 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	14	do proc.
n.º	311	de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
11	3	valéria	21ªE.	10.6.97			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

30 PL 311/97, do Vereador Adriano Diogo (PT). Dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309/87 (Controle epidemiológico).
Fase da discussão| 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 311 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	TAQUIGRAFO
1	4	valéria	21ªE.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. HANNA GHARIB (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB vota contrariamente ao projeto.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PL vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - O projeto foi aprovado com votos contrários das bancadas do PPB e PL. Vai à sanção.
Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

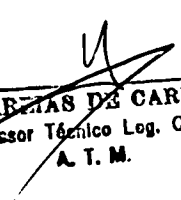
Papel para informação, rubricado como folha n.º 16

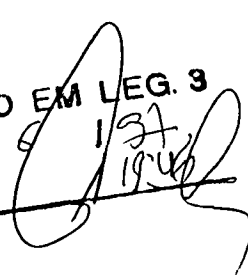
do processo n.º 311 de 1997 11/06/97 (a) 16

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ ABZIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
21 137 1997


Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

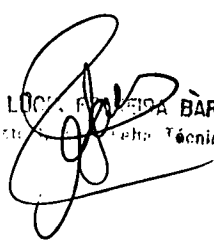
10.06.97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituta

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

10.06.97

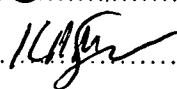

SORAIA LOURENÇO BARBOSA
Assistente Técnico

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 17 22 e

Em 07 07 97

(a)





Folha n.º 17 do proc
N.º 311 de 1977
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

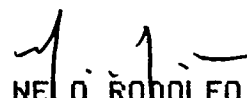
São Paulo, 17 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 373/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 311/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo - que dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 311 de 19 77
O Funcionário 16

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º373/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 311/97). Dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:.....II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo; "b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo,

M-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 211 de 1997
O funcionário

padrão "QPA-9-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do
livro competente nº 49 e digitei. Eu, *José Cristiano Souza Santos*, Oficial
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho
de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, *MARGARETE LUNES DA SILVA*
..... Chefe de Seção Técnica III Visto,
Substituto
ANGELA BORDIN-ANGREFFM Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técn. do Depto. Substo.
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

M✓



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 311 de 19 93
O funcionário 16

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dá nova redação aos
incisos II e III do art.
3º da Lei 10.309 de 22 de
abril de 1987.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de
junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da
lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se
por:

II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário
ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das
Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da
Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para
prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da
Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das
zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente lei deverá ser
regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho
de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	21	do proc
DE	SÃO PAULO	1997
O funcionário	16	

MEMORANDO

São Paulo, 17 de junho de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **373** , de **17/06/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **311/97** , de autoria **do Ver. Adriano Diogo.**

Anexo:

RECEBI EM
18/06/97

Elisabete Ribeiro
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 22 F

do processo nº 311 de 19 97 07 07, 97 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

07, 07, 98

Margarete
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício ALDQ. n.º HOJE 125/97

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Senhor Presidente

SASOE, PLON. SOCIAL E TURAS;

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0120/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
em 04 / 07 / 97
às 17 horas

REJEITADO O VETO

16 ABR 1992

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0373/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 311/97.

Proposto pelo nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Sem desconsiderar os meritórios propósitos que certamente devem ter norteado seu ilustre autor, a propositura não poderá converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Lei nº 10.309/87 dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Pelo projeto, é proposta a alteração dos incisos II e III do artigo 3º de referida lei, visando acrescentar, na definição de agente sanitário, o biólogo; e, também, incluir as Administrações Regionais de Saúde como órgãos sanitários responsáveis pela prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos.

Ao pretender dispor sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos, o projeto em foco apresenta insanável vício de iniciativa, pois, de acordo como o artigo 37, parágrafo 2º, incisos III e IV, e o artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, o impulso inicial de leis sobre esses temas cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Cumprе notar que esse aspecto de invasão de iniciativa do Prefeito foi ressaltado em voto vencido da Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, sobre o projeto em foco, publicado no Diário Oficial do Município de 5 de junho de 1997.

Dessa demonstrada e indevida ingerência do Legislativo na órbita de competência do Executivo, resulta clara a inconstitucionalidade da proposição, por contrariar o princípio assegurado de

EDIÇÃO DE ANAIS
07 JUL 1997
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0373/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 311/97). Dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:.....II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo; "b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, **ORLANDO ROCCI MENDES**, Oficial Legislativo,

Oficial Legislativo



Folha nº 25 do proc.
n.º 314 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

padrão "QPA-9-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do
livro competente nº 49 e digitei. Eu, *João Cristóvão Souza Santos*
João Cristóvão Souza Santos Oficial Legislativo..., Oficial
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho
de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, *MARGARETE LUKES DA SILVA*
..... Chefe de Seção Técnica III .. Visto,
Substituto
... *ANGELA BORDINI ANDREONI* Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técn. do Depto. Substô.
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

m-

João

harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Ao lado desse aspecto de ordem jurídica, outros pontos desaconselham a sanção do projeto. Com efeito, conforme esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, as mudanças propostas encontram-se prejudicadas, tendo em vista que o Biólogo não tem em sua formação profissional requisito que o habilite para a função de Agente Sanitário, principalmente quanto aos procedimentos relativos aos exames clínicos de animais suspeitos de serem portadores de zoonoses. Ou seja, a profissão de Biólogo não comporta o exercício daquela função.

De outra parte, no momento, os Núcleos Regionais de Zoonoses estão subordinados administrativamente às Administrações Regionais de Saúde (ARS) e tecnicamente ao Centro de Controle de Zoonoses. No entanto, já há projeto em estudo, para que os Núcleos Regionais de Zoonoses sejam subordinados tanto tecnicamente quanto administrativamente ao Centro de Zoonoses, visando com isso a integração e racionalização dos serviços executados pelos referidos Núcleos.

Portanto, as alterações previstas no projeto, além de juridicamente inviáveis, mostram-se inoportunas e inconvenientes e, por consequência, contrárias ao interesse público.

Essas as razões determinantes do presente veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com essas considerações e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/vlt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 27

do processo n° 311 de 19 97 01 08 97 (a) *AB*

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

01.08.97

u
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chfz-
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00

Ao Nobre Vereador Cunha Ti
para relatar.

em 05 de 08 97
[Assinatura]
Presidente

Ao nobre Versador Faria Lima
para relatar Regimentalmente até 11
sala da Comissão de Administração Pública
14/11/97
[Assinatura]
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n. 28 a 32

Em 11 12 97

(a) M



RELATÓRIO

Folha N.º 28 do proc.
N.º 311 de 1997
8 Funcionária m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0311/97.

O nobre Vereador Adriano Diogo apresentou projeto de lei que visa dar nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

O projeto foi aprovado em 2º discussão e votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de junho do corrente ano.

Enviado ao Executivo, recebeu veto integral por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto legal, alega o Sr. Prefeito que a propositura, ao dispor sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos, apresenta insanável vício de iniciativa, já que a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 37, § 2º, inciso III e IV, e 69, inciso XVI, reserva ao Chefe do Executivo iniciativa privativa para dispor sobre o assunto.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

A Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Em seu artigo 3º, incisos II e III, determina que "para os efeitos desta lei, entende-se por:

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo".

Pretende a propositura que referidos dispositivos passem a vigorar com a seguinte redação, "in verbis":

"Art. 3º

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e



Câmara Municipal de São Paulo

controle das zoonoses causadas pelos animais
sinantrópicos".

Com efeito, ao acrescentar o biólogo na definição de agente sanitário, bem como atribuir às Administrações Regionais de Saúde a qualidade de órgão responsável pela fiscalização, o projeto esbarra nos artigos 37, § 2º, III e IV ; e 69, XVI, que atribuem ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para legislar sobre servidores públicos municipais, organização administrativa, serviços públicos e sobre a criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes, quanto ao aspecto de legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/97

Sul. Luti

Presidente
(Carvalho)

(Carvalho)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 30 do proc.
N.º 311 do 97
Funcionário

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 711/97, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, endossamos as razões de veto do Sr. Alcaide, no sentido de que as alterações previstas no projeto, mostram-se inoportunas e inconvenientes.

Isto porque, o Biólogo não tem em sua formação profissional requisito que o habilite para a função de Agente Sanitário, principalmente quanto aos procedimentos relativos aos exames clínicos de animais suspeitos de serem portadores de zoonoses.

Por outro lado, argumenta o Chefe do Executivo, já há projeto em estudo para que os Núcleos Regionais de Zoonoses sejam subordinados tanto tecnicamente quanto administrativamente ao Centro de Zoonoses, visando com isso a integração e racionalização dos serviços executados pelos referidos Núcleos, contemplando, em parte, os objetivos da iniciativa vetada.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei 711/97, de iniciativa do Nobre Vereador Adriano Diogo.

Sala das Comissões Reunidas, 29/12/97

Tomaz de Faria

Adriano Diogo

(Adriano)

Carb. Neder (contra-me)



Folha N.º 31 do proc.
N.º 314 de 19 97
func. 10

Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei 311/97, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, entendemos que não cabe razão ao Senhor Prefeito.

Isto porque o objetivo do projeto é maximizar os mecanismos de controle epidemiológico na cidade de São Paulo através da possibilidade da habilitação de biólogos para a função de Agente Sanitário e, também, pela ampliação do poder fiscalizador, através das Administrações Regionais de Saúde, no controle de animais da fauna sinantrópica.

As Administrações Regionais de Saúde já desenvolvem uma rotina de trabalhos de vigilância e a fiscalização proposta no projeto aprovado virá como ação complementar.

Assim, as alterações propostas vêm no sentido de exprimir a importância que o Poder Público deve dar às ações preventivas na área de saúde pública na cidade.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se pela REJEIÇÃO AO VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito.

Adriano Diogo



Folha N.º 32 do proc.
N.º 311 de 19 94
O funcionário Jm

Câmara Municipal de São Paulo

Segundo a exposição das razões para vetar o projeto, o Biólogo não possui requisito em sua formação profissional que o habilite para a função de agente sanitário no que se refere aos procedimentos necessários ao exame clínico de animais suspeitos de serem portadores de zoonoses.

Portanto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela manutenção do veto.

Paraná
comissão
Bleu-24

[Signature]

[Signature]

[Signature]

A. A. T. M.

Em,

11/10/97


Marlene S. de Oliveira

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do proc.
n.º 311 do 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	7	Vianna	148ª SO	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

112

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 311/97, do Vereador Adriano Diogo - PT, que dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309/87 (~~PL~~ Ampliação dos mecanismos de controle epidemiológico na cidade de São Paulo).

REjeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-120/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 de rec.
n.º 311 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	OUTROS
34	8	Vianna	148ª SO	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

35

do processo n°

311

de 19

97

17

04

98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Gandelman

Assessor Têc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 04/05/98
às 18:20 horas

Sr. Orlando,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente à presente proposição.

22/04/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98

p/ KLF
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE... M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 36 a 38

Em 07.05.98

(a) *[assinatura]*



Folha No 36	do proc
No 311	de 1997
O funcionario	Luiz A.

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0474/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 de abril do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 311/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo - que dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987 - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No	37	do proc
No	311	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 474/98, de
29/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 311/97.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM
06/05/98
ESMERALDA DO ESP. N.º SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 311 de 19 97 07, 05, 98 (a) 38

Sr. Orlando,

Juntar ao presente processo o Of.ATL nº 103/98 de 06.05.98 e preparar ofício encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.634 de 06.05.98, preparar Carta de Promulgação e Lauda para publicação.

07/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presenteprocesso o Of.ATL nº 103/98 de 06.05.98 e preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07/05/98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 39 à 47

Em 22, 05, 98

(a) JFS.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha No 33 do proc
No 344 de 1997
O funcionário P. J. S.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

103/98

15 - DOCREC
15-0127/1998

RECEBIDO P. J. S. M.
Em 06/05/98
às 14:25

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 311/97, que dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.634.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CEL *PITTA*
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
0º TRIM 1998
- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 6.15.198

B. Gandelman
B. GANDELMAN

p/ Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 07.10.198
Ma 16.100 horas
[Signature]



Folha No 40 do proc
No 311 de 1997
O funcionário JCS

24

97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0474/1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0373/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 311/97). Dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:.....II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo; "b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, ORLANDO ROCI MENDES, Oficial Legislativo,

Oficial Legislativo



Folha No 41 do proc
No 311 de 1997
O funcionário JOSÉ CRISTIAN

97

Câmara Municipal de São Paulo

padrão "QPA-9-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do
livro competente nº 49 e digitei. Eu, *José Cristian Souza Santos*
Oficial Legislativo, Oficial
Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 12 de junho
de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, *MARGARETE MARIA DA SILVA*
Visto,
ANTENIA MARIA FERREIRA Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

M-

[Handwritten signature]



Folha No	42	do proc
No	311	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0535/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.634, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dando nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.

2031 1904
 141 C 6540F 2C

0 18000000
N 0 09 18
00 00 00 00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 43 do proc
No 311 de 1997
O funcionário [assinatura]

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0535/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.634 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 311/97). (VER. ADRIANO DIOGO). Dá nova redação
aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309 de 22 de abril de
1987. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o §
7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,
promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º
da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a
seguinte redação: Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se
por:.....II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou biólogo
do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais
de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III - ÓRGÃO SANITÁRIO
RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção
e controle das zoonoses do Município de São Paulo; "b" -
Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da
Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos
animais sinantrópicos. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60
(sessenta) dias. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de
1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral
da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O
Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo.,

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Folha No 44 do proc
No 341 de 1998
O funcionário JPS

Câmara Municipal de São Paulo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A", extrai a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS Visto, JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS Substituto
... TERESA KAMER-NAZARADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico de Depto. DI. 7

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

u-1-2 mmr g



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.634 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 311/97)

(Vereador Adriano Diogo)

Dá nova redação aos incisos II e
III do art. 3º da Lei 10.309 de
22 de abril de 1987.

*Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:*

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da lei
10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte
redação: Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se
por:.....II - AGENTE SANITÁRIO : Médico Veterinário ou
biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações
Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III -
ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de
Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município
de São Paulo; "b" - Administrações Regionais de Saúde da
Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das
zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - A presente lei deverá ser regulamentada
no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio
de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 46 do proc
No 344 de 1997
Institucional

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 535/98, de 15/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.634, de 06 de maio de 1998 referente ao PL nº 311/97, de autoria do Vereador Adriano Diogo, promulgada pela Câmara de acordo com o §7º do art. 42 da L.O.M.

RECEBI EM:
19/05/98

Eliene Ely Pinha
Oficial de Gabinete
EGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 311 de 1997 22.05.98 (a) JFS

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

32 / 05 / 98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTO
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 / 06 / 98

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	47 fls.
Arquivo em	09.06.98
O Func.º	<i>Breno Gandelman</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101.258	

11.887

21.09.95

LEI Nº 11.887, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 388/95, do Vereador Brasil Vita)

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de São Paulo:

I - Em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;

II - Em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;

III - Em toda área definida por lei como área urbana do Município; e

IV - Em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para os fins desta lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º - Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;

II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Rodas com pneumáticos e molas;

II - Sistema de freios com alavanca e lonas;

III - Pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

V - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará em multa de 3 (três) UPM's dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração animal.

Art. 6º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta lei poderão sofrer qualquer das destinações previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º - Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 22/09/95

página 3 colunas 2-3

conferido

Ementa: Dá nova redação ao art.25 da Lei 10.309/1987, controle de população animais e sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

vet 2

Autor(es):
Vereador(a) ADRIANO DIOGO (PT)

Apresentado em.....: 22/08/1995
Autuado em.....: 22/08/1995-Processo 01-772/1995
Leitura.....: 22/08/1995, na Sessão Ordinária 310, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 26/08/1995, página 40, coluna 3 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / ANIMAL / ANIMAL UNGULADO / CONTROLE SANITARIO / CRIACAO ANIMAL / LEI 10.309/87 / PROIBICAO / REVOGACAO / SUINO / ZONA URBANA / ZOONOSSES URBANAS.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----I		I-----I		I-----I	
I ATM	I	22/08/1995	I	29/08/1995-16:54	I
I JUST	I	30/08/1995-13:11	I	08/02/1996-15:30	I
I ECON	I	08/02/1996-17:00	I	14/02/1996-14:43	I
I LEG3	I	14/02/1996-18:11	I	15/02/1996-14:59	I
I JUST	I	16/02/1996-14:13	I	18/03/1996-17:29	I
I ATM	I	20/03/1996-17:00	I	28/03/1996-17:25	I
I LEG3	I	28/03/1996-17:40	I	19/04/1996-16:12	I
I ATM	I	19/04/1996-17:08	I	23/04/1996-10:30	I
I ECON	I	23/04/1996-17:35	I	28/06/1996-17:35	I
I ATM	I	28/06/1996-17:42	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 22/08/1995:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 30/08/1995
Prazo regimental: 14/07/1995
Relator: Vereador(a) NEI O RODOLFO (PMDB)
Designado em: 30/08/1995

PL liberado pela Comissao JUST em 08/02/1996 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO).

Comissao(oes) designadas em 16/02/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Motivo encaminhamento: econ solicitou reexame pela just

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 16/02/1996

Prazo regimental: 02/03/1996

Relator: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Designado em: 16/02/1996

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.241, Legislatura 11-4 em 12/03/1996

Parecer em Plenario.....: Comissao de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST = FAVORAVEL, Comissao de FINANCAS E ORCAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissao de ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL, Comissao de SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

PL liberado pela Comissao JUST em 13/03/1996 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao ECON em 13/03/1996 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 13/03/1996 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 13/03/1996 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

=====

Parecer em Plenario.....: Comissao de CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST = FAVORAVEL, Comissao de FINANCAS E ORCAMENTO - FIN = FAVORAVEL, Comissao de ATIVIDADE ECONOMICA - ECON = FAVORAVEL, Comissao de SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL..

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.242, Legislatura 11-4 em 21/03/1996

=>Oficio CMSP 370/1996 de 01/04/1996, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>Documento Recebido nro.124/1996,OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 18/04/1996, atraves do(a) OF.ATL 098/96, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha veto total ao pl. 772/95, do ver. adriano diogo..

Deliberacao do Documento Recebido nro. 124/1996, de competencia do Plenario, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO em 09/04/1997, na Sessao Ordinaria 26, Legislatura 12-1.

=>Oficio CMSP 135/1997 de 14/04/1997, COMUNICA MANUTENCAO DE VETO TOTAL,
enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - FMSP